SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566440 - RS (2024/0041580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALBERICO NEBEL DE QUADRO
ADVOGADO	:	VINICIUS CASTRO DA SILVA - RS060541
AGRAVADO	:	LUIZA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	TATIANA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PATRICIA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
AGRAVADO	:	VALMIR VELLAR
AGRAVADO	:	GILSON RENAN SOARES HERNANDORENA
ADVOGADA	:	SENELISE BARBOSA RAMIS - RS062593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V E VII, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória visando desconstituir acórdão que manteve a improcedência da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato por ausência de prova do fato constitutivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.
4. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a prova testemunhal superveniente não é "prova nova", inexistir violação direta e frontal de norma jurídica e não caber reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 966, V e VII, do CPC, por suposta aplicação estática do ônus da prova e pela qualificação da prova testemunhal superveniente como "prova nova"; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial, ante a indicação do REsp 1.770.123/SP, sem o devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA61050915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 691ab290-5508-49cc-892e-925a073e4117

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à caracterização de "prova nova" do art. 966, VII, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à excepcionalidade da ação rescisória e à exigência de violação direta e frontal de norma jurídica para o cabimento do art. 966, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para configurar "prova nova" do art. 966, VII, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e quando prejudicado pelos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 966, V e VII, 1.029, §§ 1º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61050915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 691ab290-5508-49cc-892e-925a073e4117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566440 - RS (2024/0041580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALBERICO NEBEL DE QUADRO
ADVOGADO	:	VINICIUS CASTRO DA SILVA - RS060541
AGRAVADO	:	LUIZA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	TATIANA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PATRICIA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
AGRAVADO	:	VALMIR VELLAR
AGRAVADO	:	GILSON RENAN SOARES HERNANDORENA
ADVOGADA	:	SENELISE BARBOSA RAMIS - RS062593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V E VII, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória visando desconstituir acórdão que manteve a improcedência da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato por ausência de prova do fato constitutivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.
4. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a prova testemunhal superveniente não é "prova nova", inexistir violação direta e frontal de norma jurídica e não caber reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 966, V e VII, do CPC, por suposta aplicação estática do ônus da prova e pela qualificação da prova testemunhal superveniente como "prova nova"; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial, ante a indicação do REsp 1.770.123/SP, sem o devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à caracterização de "prova nova" do art. 966, VII, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à excepcionalidade da ação rescisória e à exigência de violação direta e frontal de norma jurídica para o cabimento do art. 966, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para configurar "prova nova" do art. 966, VII, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e quando prejudicado pelos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 966, V e VII, 1.029, §§ 1º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALBÉRICO NEBEL DE QUADRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ, aplicadas às teses de violação do art. 966, V e VII, do Código de Processo Civil (fls. 1.326-1.332).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo tanto na petição do recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 1.275-1.276), quanto reiterado na petição de agravo em recurso especial (fl. 1.346).

Contraminuta às fls. 1.354-1.355.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

Sul em ação rescisória nos autos de ação rescisória. O julgado foi assim ementado (fls. 1.233-1.234):

> AÇÃO RESCISÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DEMANDA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA E PROVA NOVA.ART. 966, V E VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A questão da existência de prova nova, embora se constitua em pressuposto para o ajuizamento da rescisória, é elemento que, no caso dos autos, confunde-se com o próprio mérito da lide. 2. Na hipótese do art. 966, VII, do CPC, a prova nova deve ser aquela que já existia ao tempo da decisão rescindenda e que não foi utilizada no feito originário em razão de a parte ignorar sua existência ou por não ter podido fazer uso dela em decorrência de situação fática ou jurídica impeditiva. Prova testemunhal que não se afigura nova, uma vez que produzida após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 3. Inocorrência de violação de norma jurídica. Muito embora o atual CPC/2015 disponha sobre o princípio da cooperação entre as partes, é possível identificar que o acórdão rescindendo conferiu adequada interpretação às normas de regência quanto ao ônus da prova, em especial a regra prevista no artigo 333, I, do CPC/1973 vigente à época do julgamento, que exige da parte autora prova, ainda que mínima, do direito alegado. Precedentes. 4. Assim, sendo a ação rescisória medida excepcional, não se mostra admissível nesta sede a correção de eventual injustiça da decisão rescindenda nem o reexame de prova. Pleito que constitui verdadeiro sucedâneo recursal. 5. As hipóteses do art. 966, V e VII, do CPC pressupõem a demonstração de flagrante infringência a texto legal, de modo direto e frontal, e de existência de prova nova capaz, por si só, de conferir resultado favorável à parte, o que não se vislumbra no feito. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 966, V e VII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rescindendo teria violado manifestamente norma jurídica ao aplicar de modo estático o ônus da prova do CPC/1973 e, já que as provas testemunhais colhidas em 20/10/2016 foram prova nova capaz, por si, de assegurar pronunciamento favorável, demonstrando a sociedade de fato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prova testemunhal produzida após o trânsito em julgado "não se afigura nova", divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.770.123/SP (fls. 1.275-1.276).

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se devolvam os autos à origem, a fim de que se analisem as questões fáticas e probatórias das provas novas; requer ainda que se reforme o acórdão recorrido, se rescinda a decisão por insuficiência de prova da existência de sociedade de fato e se devolvam os autos ao juízo de primeiro grau para apuração de haveres (fls. 1.275-1.276).

Contrarrazões às fls. 1.310-1.316.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da Sexta Câmara Cível do TJRS que, na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, manteve a improcedência por ausência de prova do fato constitutivo. Na rescisória, o autor pleiteou, em síntese, o rejulgamento da causa para reconhecimento da sociedade de fato e a devolução ao juízo de primeiro grau para apuração de haveres, fundando-se nos incisos V e VII do art. 966 do Código de Processo Civil (fls. 1.235-1.240).

A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, assentando que: a prova testemunhal superveniente não se enquadra como "prova nova" do art. 966, VII, por não ser preexistente à decisão rescindenda; não houve violação frontal e direta a norma jurídica; e a rescisória não se presta a corrigir injustiça nem a reexaminar provas. Fixou honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (fl. 1.250).

I - Arts. 966, V e VII, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que houve violação ao art. 966, V, do Código de Processo Civil, por indevida aplicação estática do ônus da prova, e

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

ao art. 966, VII, do Código de Processo Civil, porque a prova testemunhal obtida após o trânsito em julgado constitui "prova nova" apta, por si, a assegurar pronunciamento favorável, revelando a sociedade de fato (fls. 1.273-1.276).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a "prova nova" é a preexistente ao tempo da decisão rescindenda, ignorada ou inacessível por motivo alheio à vontade da parte, e que a prova testemunhal produzida em 10/2016, após o trânsito em julgado de 10/2014, não se enquadra nesse conceito; além disso, não se verificou violação frontal e direta a texto legal, e a rescisória não pode servir de sucedâneo recursal para reexame de prova (fls. 1.239-1.243).

Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal, ao sustentar a caracterização de "prova nova" e a aptidão das testemunhas para, por si, assegurarem resultado diverso, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a revisão das premissas fixadas pela Corte local sobre a inexistência dos requisitos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Das informações extraídas do aresto, constata-se que o agravante não conseguiu comprovar a existência de nova prova, fato impeditivo ao acesso à testemunha ou potencial condição da prova para obter provimento judicial favorável.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o documento apto a compor a ação rescisória é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, era capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.
>
> 3. Alterar o entendimento do Tribunal local quanto às provas aptas a aparelharem a ação rescisória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável o recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Fundamento adotado pela instância originária não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumentos que, por si sós, sustentam o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, incidindo o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
>
> 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, mencionando precedente do STJ, sem proceder ao cotejo analítico entre os arestos, nem demonstrar a similitude fática necessária à compreensão do dissídio (fls. 1.274-1.276).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

A ausência de cotejo analítico adequado prejudica a apreciação do dissídio.

Ademais, a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao mesmo tema impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre a questão (prejudicialidade).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59905099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:00
Código de Controle do Documento: ec4cf250-037c-474c-b2d6-d32fc653b7f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.566.440 / RS

Número Registro: 2024/0041580-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032416920238217000 00032416920238217000000073485920238217000 00073485920238217000 00195911620088210063 02416123120178217000 195911620088210063 241612312017821700032416920238217000 32416920238217000000073485920238217000 70074774977 70085761419 70085802486 73485920238217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERICO NEBEL DE QUADRO
ADVOGADO	: VINICIUS CASTRO DA SILVA - RS060541
AGRAVADO	: LUIZA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: TATIANA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: PATRICIA CORREA FARINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
AGRAVADO	: VALMIR VELLAR
AGRAVADO	: GILSON RENAN SOARES HERNANDORENA
ADVOGADA	: SENELISE BARBOSA RAMIS - RS062593
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 769b4cf2-c3d1-4921-8b43-38dc0654298f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 769b4cf2-c3d1-4921-8b43-38dc0654298f